



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901689/2014-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.634 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, §7º DA CFB/88. PIS/PASEP - FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Entidades Beneficentes de Assistência Social gozam da imunidade tributária desde que atendam os requisitos estabelecidos em lei. (Paradigma RE nº 636.941/RS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

coatora, sendo seu direito líquido e certo. Requer que os efeitos decorrentes do pedido do CEBAS sejam aplicados sobre os recolhimentos objeto deste pedido, em função de seu caráter declaratório com efeitos retroativos. Tece argumentos sobre sua natureza jurídica e suas atividades.

A inscrição no CMAS de Campinas está sendo discutida na via judicial e dela depende a concessão do CEBAS.

A decisão de piso proferida pela 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e ratificou inteiramente o Despacho Decisório, cujos fundamentos encontram-se sintetizados em sua ementa assim elaborada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/01/2014

Ementa: RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP – FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE.

As entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), desde que atendidos os pressupostos legais.

Retira-se, ainda, da decisão de primeiro grau, que a inscrição no CMAS de Campinas/SP foi cancelada e persiste a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), condição necessária para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88.

A Recorrente ingressou tempestivamente com Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ/JFA, reproduzindo os argumentos que embasaram sua Manifestação de Inconformidade. Quanto a inscrição no CMAS (municipal) e no CEBAS (federal), diz o seguinte:

d. Da Inscrição no CMAS

A inscrição da Recorrente no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Campinas sob o nº 132E, conforme comprovante anexado no pedido de CEBAS, foi cancelada sob o fundamento de que foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP a r. Sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública nos autos do Mandado de Segurança nº 0025280-57.2013.8.26.0053 concessiva de ordem para que o CMAS/Campinas inscrevesse a Recorrente.

Sucedo que esta decisão não é definitiva porquanto estão pendentes de julgamento os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela Recorrente (doc. 05).

Esta situação não afeta a imunidade tributária, mas apenas a isenção, em especial o requisito de que trata o art. 19, inc. I da Lei 12.101/2009.

e. Do Cadastro de Entidades de Assistência Social

O cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social, cuja inscrição é exigida no inc. II do art. 19 da Lei nº 12.101/2009, está sendo construído a partir dos cadastros dos Conselhos Municipais de Assistência Social e que já inseriu a Recorrente, conforme extrato anexo (doc. 06).

Em decorrência, não é da alçada da Recorrente o atendimento desse requisito, disposto no art. 19, inc. II da Lei 12.101/2009.

Segue ainda afirmando que: “Conforme documentação apresentada pela Recorrente anexa e no protocolo de expedição originária de CEBAS que apresentou ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e Código Tributário Nacional estão atendidos pela Recorrente”.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A lide no presente processo versa sobre pedido de ressarcimento da contribuição para o PIS – Folha de Pagamento do período de apuração 28/02/2009, pelo fato da Recorrente estar amparada pela imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, que contempla o seguinte: “§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Essa condição contida no dispositivo constitucional citado, de que: “atendam às exigências estabelecidas em lei”, é que está gerando a controvérsia neste processo. Quanto a isenção ou imunidade em si, relacionada a contribuição para o PIS – Folha de Pagamento, não há divergência entre fisco e contribuinte, todos a reconhecem.

Portanto, a imunidade constitucional para ser alcançada depende do preenchimento de alguns requisitos como bem assentado no julgamento do RE nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B do CPC, onde se decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Na sequência dos dispositivos legais citados, temos que o artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, estabelece que:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que

tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Já o art.19 da mesma Lei diz que:

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

*I - estar inscrita no respectivo **Conselho Municipal de Assistência Social** ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e*

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A decisão de piso foi taxativa em sua fundamentação de que cancelada a inscrição da requerente no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Campinas/SP, não se pode cogitar da inscrição no CEBAS e ser possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Não há que se falar no direito para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF/88.

A Recorrente tem pleno conhecimento desse fato, tanto que em seu recurso voluntário repete a informação de que **a inscrição no CMAS foi cancelada** e que busca reverter essa decisão nos autos do Mandato de Segurança nº 0025280-57.2013.8.26.0053, da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo – TJ/SP, atualmente pendente de decisão definitiva em face de Recursos Extraordinário e Especial interpostos.

Entende ainda, a Recorrente, que o texto do §7º do art. 195 da CF/88 e o CTN em seu art. 14 tratam de coisas distintas, o primeiro trata de isenção e o segundo de imunidade tributária. Faz citação a Lei nº 12.101/2009 e conclui que:

Ao seu turno, os arts. 18 e 19 da Lei 12.101/2009 fixaram os requisitos para o gozo de isenção tributária, desoneração fiscal criada pela legislação ordinária.

A partir dessas disposições, constata-se que os requisitos para gozar a imunidade são os seguintes: a) ser entidade beneficente de assistência social; b) não distribuir parcela de patrimônio ou rendas; c) aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; d) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ao passo que, para gozar a isenção tributária, além dos requisitos acima, deve-se atender ao seguinte: e) prestar serviços ou realizar ações sócio assistenciais para usuários ou quem deles necessitar e de forma gratuita; f) estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; e g) integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social.

Os requisitos para gozar a imunidade tributária são devidamente cumpridos pela Requerente.

Quanto à isenção, a matéria está sub judice, conforme a seguir esmiuçado.

Observa-se que a Recorrente inova em sua tese de defesa com relação ao texto do §7º do art. 195 da CF/88, que a isenção lá mencionada se divide em imunidade e isenção. Que ela, a Recorrente, preenche todos os requisitos para gozar da imunidade tributária e quanto à isenção, a matéria está *sub judice*.

Não é essa a interpretação dada pelo STF na decisão proferida no RE nº 636.941/RS, antes apresentada, que a imunidade da contribuição ao PIS – Folha de Pagamento atinge as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais e dentre eles os da Lei nº 12.101/2009.

Diante dessas colocações da Recorrente pergunta-se: porque buscar o reconhecimento do direito da isenção à incidência do PIS – Folha de Pagamento para entidade beneficente de assistência social, com Recursos ao STJ e STF, se a entidade goza da imunidade tributária? Quem pode o mais pode o menos e juridicamente não faria o menor sentido.

Uma das exigências estabelecidas em lei para atender a isenção/imunidade contida no art. 195, §7º da CFB é aquela prevista no artigo 19, I e II da Lei nº 12.101/2009, integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social, representada pela inscrição no CEBAS.

A certificação do CEBAS é concedida às entidades que atuam nas áreas da assistência social, saúde ou educação, possibilitando usufruir da isenção de contribuições para a seguridade social e a celebração de parcerias com o poder público, desde que atendam aos requisitos dispostos na Lei nº 12.101/2009.

Primeiro a entidade deve estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Campinas/SP (Inciso I do art. 19); segundo integrar o cadastro do CEBAS (Inciso II do mesmo artigo).

Outro ponto colocado pela decisão de piso é com relação a possível sucesso nos recursos interpostos em Mandato de Segurança, quanto ao cancelamento da inscrição no CMAS – Campinas/SP. Se isso ocorrer, volta a empresa a ter seu direito restabelecido, nos estritos termos da sentença a ser proferida, respeitando-se a autonomia das instâncias envolvidas e o cumprimento das decisões/sentenças publicadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo